

DIREITO TRIBUTÁRIO ROMANO

SÍLVIO MEIRA

Sumário: I — Noções gerais. II — Impostos diretos. III — Impostos indiretos. IV — Outros tributos. Contribuições extraordinárias e multas. V — Despojos de guerra. VI — O Censo e o Fisco. VII — A expansão romana. Encargos financeiros. As despesas militares.

I — Noções gerais

1. O sistema tributário romano oferece campo propício para o estudo das origens de muitos tributos, ainda hoje vigentes em numerosas legislações. Sua experiência multissecular, estendendo-se no tempo e no espaço, mostra como surgem, como se transformam e como se extinguem os impostos e taxas, sob a influência de causas sociais, econômicas e políticas. A civilização romana, em seus treze séculos de vida histórica, caracteriza-se pelo dinamismo que impregna todas as suas instituições: um evolver constante, uma trepidação social provocada por emulações profundas, uma Realeza que se transforma em República, uma República que se torna Império, um Império que se adapta às condições do tempo e, para sobreviver, se faz Dominato, com todas as forças concentradas nas mãos de um só homem, ora chamado “*Imperator*”, ora *Princeps*, cognominado “*Divus*”. (1)

2. De onde viriam tantos recursos para atender às despesas imensas com as guerras, que começaram na península itálica, no oitavo século antes de Cristo, e se prolongaram pelas ilhas mediterrâneas, norte da África, península hispânica, Gálias, Britânia, Macedônia, e Meio-Oriente, na República, com extensão pelo Império, em que se consolidaram e até se ampliaram as conquistas? Quais as fontes tributárias que forneceram recursos para sustentar a pompa e o luxo do Senado e do Imperador; as suas ostentações, que se espalham na cidade de

mármore deixada por Augusto, nos templos, nos monumentos, na luxúria e na ociosidade, tão bem retratadas nas obras de Sultônio, Petrónio e outros escritores?

Alguém deveria concorrer com seu sangue para alimentar o mais frio dos monstros frios (para usar linguagem nietzschiana), que cada vez se tornava mais poderoso e devastador. A estrutura fiscal romana merece estudo atento, útil aos observadores de hoje, que não podem esquecer as lições de um passado tão fecundo. (2)

3. Os romanos cobraram impostos diretos e indiretos. Os primeiros recaíam sobre as pessoas, como a *capitatio humana* ou a *capitatio plebeia*, e sobre bens, como os que incidiam sobre terras. Os impostos indiretos oneravam heranças, vendas, manumissões, litígios, minas etc.

Cada um desses tributos teve a sua história e sua origem, a sua evolução e dificuldades para sobreviver. Alguns foram acerbamente combatidos e logo destruídos. (3)

4. Numerosas categorias econômicas se viram atingidas pela legislação fiscal romana. Criaram-se tributos e taxas numerosas e variadas até sobre colunas, portas, telhas e janelas das casas, sobre as urinas e matérias fecais, sobre bens e serviços, uma variação e riqueza que nos faz render homenagem à imaginação bem fecunda dos legisladores que conceberam tantos modos de arrancar dinheiro do povo.

As isenções, sempre necessárias, também se impuseram, especialmente as que visavam a amparar os pequenos produtores, os operários, os coveiros, os clérigos, os soldados veteranos, os artistas e os membros de determinadas corporações. O tratamento dispensado aos veteranos era, na verdade, excepcional.

5. Apresentamos, a seguir, um quadro geral do sistema tributário romano, pelo qual se obtém, desde logo, uma visão panorâmica.

IMPOSTOS

DIRETOS

1) *Capitatio*: a) Humana; b) Plebéia.

Isenções: soldados em campanhas e veteranos; anônios; atuários; entidades religiosas; pintores livres.

2) *Lustralis collatio* — *Isenções*: pequenos produtores, pintores, operários, coveiros, clérigos, veteranos, membros das corporações de marinheiros, dedicados ao abastecimento.

3) Imposto *in natura*.

4) Imposto imobiliário ou territorial.

INDIRETOS

1) *Vicesima hereditatum*; 2) *Vicesima manumissionum*; 3) *Venalitium*.

Isenção: aos veteranos, funcionários dos escritórios imperiais; 4) *Quadragesima litium*; 5) Sobre as minas; 6) Sobre o sal; 7) Impostos aduaneiros.

Isenções: bens adquiridos para o fisco, objetos de uso pessoal, bens destinados à agricultura e aprovisionamento do exército; animais destinados às lutas no anfiteatro e escravos que acompanhavam o *dominus* em serviço.

OUTROS TRIBUTOS

1) *Impostos aduaneiros*; 2) Sobre as colunas (*columnarium*); 3) Sobre as portas (*ostiarium*); 4) Sobre as chaminés e fumaças; 5) sobre as janelas (*vectival sericum*); 6) Sobre as telhas; 7) Sobre as urinas e matérias fecais; 8) *aurum coronarium*; 9) *aurum oblatitium*; 10) *Glebalis collatio*; 11) *Strenae*; 12) Contribuições extraordinárias.

Isenções: pessoas de alta categoria social, altos funcionários, igrejas, médicos, gramáticos, professores, abastecedores de Roma.

II — Impostos Diretos

6. CAPITATIO HUMANA — Recaía diretamente sobre as pessoas. As mulheres pagavam a metade do valor do tributo, lançado sobre os homens. Dava-lhes, assim, a legislação romana, um tratamento especial.

Era o imposto vulgarmente denominado *simplum*.

Lê-se no Código de Justiniano, 11.47.10, *de agricolis et censitis et colonis*: “Cum (antea) per singulos viros, por binas vero mulieris capitis norma sit censa, nunc binis ac ternis viris, mulieribus ac quaternis unius pendendi capitis attributum est.” “Antes se estabeleceu que a regra de capitação era solene, por varão e por duas mulheres, mas agora se atribuiu o pagamento de uma capitação única por dois ou três homens e por quatro mulheres.” (Constituição dos Imperadores Graciano, Valentiano e Teodosio).

7. Por incidir sobre a pessoa humana sua denominação varia de texto a texto. Ora é registrado simplesmente como *capitatio*, ora como *capitatio plebeia*, ora sob a rubrica genérica de *capitatio humana*.

Seu valor exato não é indicado nos textos, sendo certo que variou de época a época, recaindo em massa sobre os plebeus.

Era a grande sobrecarga que o patriciado lançava sobre a classe menos venturosa, e que deu motivo a tantas convulsões sociais durante a república. Sustentavam, assim, os plebeus, com os seus recursos, muitos exageros e caprichos da política avassaladora dos romanos. E sendo a sociedade dividida

em várias categorias serviam de limite à incidência tributária os decuriões. Acima desses, todos eram isentos. Abaixo dos decuriões se estendia a grande massa sujeita ao tributo: a plebe. É bem verdade que, em toda a vida histórica romana, o tratamento dado aos plebeus não foi o mesmo. Eles progrediram, enriqueceram durante a república, enquanto o patriciado empobrecia e perdia o prestígio. A divisão em *plebe urbana* e *rustica*, a primeira localizada nas cidades e a segunda nos campos, trouxe também conseqüências de natureza fiscal. Diocleciano concedeu isenção especial aos plebeus da cidade, onerando os rurais. E Constantino seguiu-lhe o exemplo. Lê-se no Código Justinianeu, 11, 48, 1, a Constituição do Imperador Constantino: “A plebe urbana, assim como se observa nas províncias orientais, não está de forma alguma incluída nos casos para a capitação e é considerada imune por determinação nossa.”

Quando a classe plebéia tornou-se poderosa e acabou por fundir-se com o patriciado, ao tempo do Império, a *capitatio* teve de procurar outro campo de ação. Passou a recair sobre os colonos, habitantes de terras provinciais e que constituíam o grosso das populações dominadas. Os próprios escravos não escapavam à sanha tributária, ora como integrantes dos patrimônios dos seus senhores, ora como pessoas humanas, declaradas para o censo pelos seus proprietários (Júlio César, no De Bel. Civ., III, 32).

8. Numerosos casos houve de isenção desses tributos; aos soldados em campanha e especialmente aos veteranos de guerra, extensivas aos seus pais e mulheres (Cod. Theod., 1, 6 e 7, de Tironib. e 4 Veteran.); aos anônios e atuários (Cod. Theod., 1, 3, de Funeriis); às religiosas, ao tempo do Império (D. 1, 6); aos habitantes da Ilíria e da Trácia (Cod. de Col. Illyrio, e de Col. Thrac.); aos pintores, quando livres, extensivo o favor legal aos seus filhos, às suas mulheres e escravos (Cod. Theod. 1, 4, de excusat. artif.).

9. Variados motivos justificavam as isenções: a natureza de serviços realizados por certas categorias de funcionários, como os *annonarii* e os *actuarii*, dedicados à cobrança de tributos; aos religiosos, máxime ao tempo em que o Cristianismo, a partir de Constantino, passou a merecer a acolhida dos poderes públicos (com os intervalos de imperadores anticristãos); às populações de determinadas regiões, como os trácios e ilírios, a fim de fortalecer-las perante o inimigo comum, os bárbaros, que tanto ameaçavam o Império; aos artistas, especialmente aos pintores, quando livres, pois, se fossem escravos, se incluíam nas declarações censórias de seus senhores. A liberdade do pintor e a parca remuneração dos seus serviços justificavam a isenção.

Havia, assim, razões de ordem administrativa, religiosa, política e fiscal, que concorriam pela liberalidades do poder tributante.

10. LUSTRALIS COLLATIO — também denominado *chysargirum* —

esse imposto foi chamado *lustralis collatio* porque deveria ser pago de cinco em cinco anos. Nas suas origens e pagamento fora anual. Dilatou-se o prazo durante o Império.

Recaía sobre comerciantes em geral, estendida essa palavra no sentido mais amplo possível, tanto assim que atingiu a todas as categorias sociais, desde as mais elevadas até as mais humildes e incidia sobre atos lucrativos de qualquer natureza ou profissão, inclusive os das prostitutas, dos que se dedicavam ao lenocínio, e dos mendigos.

11. Alexandre Severo, procurando impedir que a receita proveniente das meretrizes e lenones fosse arrecadada pelo tesouro imperial, destinou-se à construção ou reforma de teatros, circos e anfiteatros. Julga-se que a percentagem era de dois por cento. Há controvérsias entre os romanistas quanto à matéria tributável; se o capital empregado ou o lucro. Serrigny entende que deveria ser o lucro: “Je confecture que ce devaient être les benefices presumés; car beaucoup des professions imposables ne supposaient de capitaux engagés” (ob. cit., p. 135, vol. 2).

Teria sido extinto no ano 501, pelo imperador Anastácio, por ser um *vectigal miserabile prorsus. Deoque invisum, et barbaris ippis indignum*.

12. Algumas isenções foram admitidas, em caráter excepcional, às seguintes categorias: aos pequenos produtores, aos pintores, operários, coveiros, clérigos, soldados veteranos, membros das corporações de marinheiros, ocupados com o abastecimento.

13. *Annona e os impostos in natura*: Um dos aspectos mais originais da legislação tributária romana é o referente aos impostos pagos *in natura*. Uma variedade considerável de gravames surgiu através dos séculos, onerando sobretudo as populações itálicas e províncias. Gêneros alimentícios, forragens para animais, vestes de soldados, artigos de todas as espécies eram exigidos dos empenhados em lutas de conquistas. As próprias denominações variavam: *vectigal, functio, annona*, são palavras que se encontram na fonte, aplicadas no sentido de contribuição em bens.

14. Nos primeiros tempos de civilização romana a palavra *vectigal* restringia-se às contribuições *in natura*, passando, mais tarde, a designar, genericamente, qualquer tributo. Nesse sentido encontra-se referência em Suetônio, biografando Calígula.

Força é reconhecer que o pagamento *in natura* oferecia suas vantagens: em vez de o Estado arrecadar tributos em dinheiro e com este adquirir mercadorias de que necessitava, exigia, desde logo, dos produtores, uma percentagem, geralmente depositada em locais apropriados e com uma finalidade específica.

15. A palavra *vectigal* viria de *vehere*, que significa “carregar, transportar”, isso porque os contribuintes eram obrigados a conduzir os gêneros, objeto do imposto, a um determinado lugar ou depósito, indicado pelo poder tributante. (4)

Assim se arrecadavam produtos agrícolas, como os cereais em geral e os frutos; ou alguns já industrializados, como os vinhos e o azeite. A percentagem era de dez por cento (10%), o dízimo, ou melhor, o primeiro dízimo, porquanto foi permitido pela lei *Terentia et Cassia Frumentaria* a cobrança de um segundo dízimo, no valor de três sestércios, por módio (5) pago ao produtor, consistente numa venda forçada por preço fixado pelo poder público e que recebia a denominação de *frumentum emptum*. Acrescentavam-se a esses dois dízimos outras contribuições *in natura*: o *frumentum imperatum*, o *frumentum aestimatum* e o *frumentum honorarium*.

O *frumentum imperatum* era exigido pelo prefeito da anona (*Praefectus annonae*), dando-se, como exemplo, a contribuição dos habitantes da Sicília em 800.000 (oitocentos mil) módios, numa base de quatro sestércios por módio. Essa tributação onerava todas as regiões sicilianas, distribuída proporcionalmente pelas respectivas cidades. O *frumentum aestimatum* e o *frumentum honorarium* eram transportados pelos contribuintes *in cellam*, quer dizer, ao depósito do Governador. Esse sistema teve vigência principalmente na Sicília.

16. Referem Robiou e Delamy que na África e na Espanha o imposto *in natura* era pago em uma quantidade fixa, certa, em face dos maiores ou menores riscos decorrentes da agricultura, sujeita a fatores mesológicos de toda ordem. Na África cada cidade pagava uma quota fixa.

Houve leis que proibiram até o pagamento de tributos em dinheiro, dando preferência aos gêneros (Cod. Theod. de Annona, 8 e 30).

17. Recolhiam-se as contribuições *in natura* a celeiros localizados junto às fortificações militares e, às vezes, nas proximidades dos inimigos, nas fronteiras do império. Assim, tornava-se mais fácil a distribuição pelos soldados empenhados em campanhas.

Entre as contribuições *in natura* se incluíam os metais, especialmente o cobre para preparo de armas militares, enfeites, capacetes e outros. Denominavam-se *agraria praestatio*. Recebiam-se também forragens para a cavalaria e até eqüinos, escolhidos pelos funcionários especialistas, os *stratores* (Cod. Theod. De Strator e de mil. vest.).

18. *Imposto imobiliário ou territorial*: os impostos que recaíam sobre as terras não eram uniformes em toda a história do povo romano. Nem sempre tiveram a mesma incidência. Há que realçar, desde logo, o tratamento especial concedido, durante muitos séculos, às terras da península itálica, que gozaram

de uma imunidade odiosa. Enquanto as regiões provinciais concorriam com pesadas rendas para as arcas romanas, as glebas peninsulares mantinham-se numa situação privilegiada, usufruindo o chamado *jus italicum*, isto é, o direito itálico de não pagar tributos.

19. Cabe distinguir, no entanto, duas situações diferentes na península: a *Italia Urbicaria* e a *Italia Annonaria*, a primeira compreendendo Roma e uma área de cem milhas em redor, totalmente imune; a segunda, constituída pelas demais regiões itálicas sujeitas ao pagamento tão-somente de *annonas*, que eram contribuições *in natura*. A palavra *annona*, em latim, tanto designava colheita como os cereais produzidos ou o seu preço. Augusto criou um novo cargo na magistratura, o *Praefectus annonas*, encarregado do abastecimento de Roma e da distribuição de trigo.

20. Não se manteve durante toda a vida histórica do povo romano o tratamento especial concedido à Itália. Durante muitos séculos prevaleceu, sob muitos outros aspectos, a situação díspar: Roma era a dominadora e criava para si privilégios de toda ordem, que vinham de tempos recuados, quando concebeu um conjunto de direitos não outorgados aos estrangeiros (*jus proprium civium romanorum*: o *jus commercii*, o *jus honorum*, o *jus suffragii*, o *jus connubii*). Só o romano poderia adquirir terras pela *mancipatio*: só o romano poderia ocupar cargos públicos; só os romanos votavam nas assembleias populares; só eles contraíam matrimônio com mulher romana. O estrangeiro, o *hostis*, não se afirmava em terras itálicas. O preceito decenviral sobre usucapião espelha a agressividade da mentalidade da época: *adversus hostem aeterna auctoritas*.

21. Durante o Império, todavia, já haviam desaparecido as diferenças tradicionais entre patriciado e plebe. O contato com numerosos povos, de civilizações diferentes, a expansão territorial, a necessidade de angariar recursos para sustentar uma máquina estatal gigantesca, obrigaram os romanos a duas medidas de alto alcance: 1) A extensão da nacionalidade romana a todos os habitantes do Império, realizada pela *Constitutio Antoniniana*, ou Edito de Caracala, do ano 212 da nossa era; 2) A igualdade fiscal entre terras itálicas e as provinciais, realizada em data discutível, possivelmente ao tempo de Diocleciano, que ascendeu ao poder em 284 e que bipartiu a administração imperial, transferindo-se para o Oriente e deixando Maximiano no Ocidente. Não havia mais razões raciais, nem políticas, econômicas ou fiscais que justificassem a imunidade tributária para a Itália. Como bem salienta Léon Homo, com Diocleciano a Itália continuou a ser a sede do Império e o Oriente a sede do Imperador. (6)

22. Os tributos sobre as terras provinciais variavam de conformidade com

o poder tributante (o senado ou o Imperador), a localização da província e a natureza das terras e sua produção.

Podemos, desde logo, desdobrar em três categorias os impostos fundiários nas terras provinciais: o *tributum*, para o tesouro (*fiscus*) do Imperador, pago anualmente (Províncias tributárias); o *stipendium*, para o tesouro do senado (*serarium*), pago em quantia certa em dinheiro (províncias estipendiárias); o *vectigal*, percentagem sobre a produção em terras agrícolas.

Em geral, as províncias imperiais sujeitas ao *tributum* eram as que confrontavam com os povos inimigos situados nas lindes do império, expostas a constantes atritos com vizinhos agressivos. As províncias senatoriais se encontravam livres dessas ameaças estranhas.

Lê-se nas Institutas de Gaio que “as províncias estipendiárias são as pertencentes ao povo romano (senado) e tributárias as de propriedade de César”. (7)

23. Os critérios para tributação das terras também variavam. Ao tempo do Império, registra o Código Teodosiano a existência de uma unidade, que servia de base à tributação, chamada *caput* ou *jugum* (alguns textos falam em *sors*) (Cod. Theod. 1. 5., de *intin.* muniendo e 1. 15 de *Annon*).

A palavra *caput*, de velha e variada aplicação no direito romano, usava-se também no sentido de parte do Censo, capítulo, e como a tributação tomava por base o recenseamento, daí originou-se o vocábulo *capitatio*. *Capitatio humana*, o imposto direto sobre pessoas; e em contraposição encontra-se também referência à *capitatio terrena* (Cod. Theod. 1. 6, de conlat. donat.), o mesmo que *jugatio*, de *jugum*.

24. Sobre *jugatio* e *jugum* ensina Berger no seu *Etimological Dictionary of Roman Law*: “*Jugatio terrena* — A tax paid on landed property. It is to be distinguished from the poll-tax, *capitatio humana*. The term *jugatio* comes from the land unit, *iugum*, which served as the basis for the assessment of the tax to be paid in natural products of the soil (*annona*).

“*Jugum (jugerum)*. A plot of land (three-fifths on an acre) which two oxen can plow in one day”.

25. *Lançamento do imposto imobiliário* — Fazia-se o lançamento tendo em vista o valor dos bens a gravar, nunca a sua renda. Representava uma percentagem sobre esse valor, classificadas as terras tributáveis em duas categorias; primeira e segunda classes.

O imposto era anual. O exercício financeiro denomina-se *indictio*. (8) Dez anos formavam um *ciclo das indicações*. Correspondia a dois períodos de cinco anos, depois elevado para três períodos (15 anos). Tal sistema tomava por base o Censo, que se realizava de cinco em cinco anos (*lustrum*).

Importava o imposto simples em 1 por 1.000 do valor do *caput*.

D. Serrigny ensina: “On appelait *simplum* 1 pour 1.000, c’es-à-dire un *solidus*, le *caput* valant 1.000 solidi. (9) E refere que, um trecho célebre de Amiano Marcelino, consta que o Imperador Juliano, ao chegar às Gálias, encontrou essas províncias oneradas com 25 por 1.000, e que, julgando exorbitante essa tributação, baixou-a para 7 por 1.000.

Geralmente o tributo era lançado sobre o valor real do imóvel, mediante declaração do próprio contribuinte, sujeita, no entanto, a controle por parte de fiscais, denominados *censitores*. Esses, por sua vez, eram supervisionados por inspetores e perseguidores, todos eles subordinados ao *praefectus pretorio*.

O *Censitor*, recebendo a declaração do contribuinte, procedia à sua verificação e, em caso de dúvida, recorria a um agrimensor. A declaração do período anterior servia para cotejo.

26. A unidade tributável era uma área de terra, avaliada à base de mil sólidos, ora denominada *caput*, ora *jugum*. Nem sempre, no entanto, coincidia a medida exata do *jugum* ou *caput* com a pessoa tributável. Um contribuinte poderia ser proprietário de muitos *juga* ou *capita*, ou de parte de um, em condomínio com outros contribuintes. Tal acontecia, comumente, nas terras partilhadas por herdeiros, cada qual com uma fração ideal. Nesse caso, cada condômino pagaria a sua parte.

27. O direito de tributar variou de época para época. Durante o império cabia ao Imperador essa atribuição suprema: “*Vectigalia sine imperatorum praecepto, neque praesidi, neque curatorum, neque curiae constituere, nec praecedentia reformare, et his vel addere vel diminuere, nec praecedentia reformare, et his vel addere vel diminuere licet*”, conforme se lê no Digesto, *De publicanis, et Vectigalibus, et Comissis*, (39, 4, 10), em trecho da obra Epitomarum, de *Hermogenianus*. Ninguém mais dispunha de tal poder, que era objeto de delegação por parte da autoridade suprema, anualmente, às chamadas *delegationes* imperiais, referidas no Código Teodosiano, de *Annona*.

Geralmente essas delegações se faziam nos meses de julho ou agosto aos prefeitos do pretório, dirigidas às dioceses, e sob a supervisão do Prefeito do Pretório, existiam órgãos arrecadadores que tomavam para base de seus trabalhos as informações de Censo (Nov. 12, 28). Havia, como é compreensível, uma variedade imensa de modos de arrecadar, de conformidade com as peculiaridades de cada província: os valores, as denominações locais do tributo, o pagamento em dinheiro, ou em bens naturais. Lê-se na Nov. 17: “*Coges autem publicos exactores in suis de suspectis manifesta facere omnia in quibus ea dederunt, neque quantitatem zygocephalorum, aut jugorum, aut jugalium, aut*

quolibet modo per regiones nuncupantur: et pro quibus haec et quaelibet praediis exiguntur: et datorum quantitatem, sive in speciebus, sive in auro”.

Parte do tributo deveria aplicar-se na província onde fora arrecadado e parte recolher-se ao tesouro imperial.

29. Era o imposto sempre proporcional, nunca progressivo.

Obedecendo às instruções para o Prefeito do Pretório os governadores de Províncias realizavam a arrecadação por cidade, nos meses de setembro e outubro de cada ano. Cabia aos decurhões promover, nas áreas de sua competência, o lançamento dos tributos.

Refere Serrigny, que ao tempo de Majoriano, no ano 458, cada *jugum* ou *caput* no valor de 1.000 sólidos, pagava dois sólidos de imposto imobiliário, por ano; e mais meio sólido a título de adicional para ocorrer a despesas de lançamento e cobrança. Essas despesas, portanto, correspondiam ao valor de uma quarta parte do próprio tributo (ob. cit., pág. 145). O imposto desdobrava-se em três prestações, a 1 de janeiro, 1 de maio e 1 de setembro.

30. O exercício financeiro correspondia ao período de 1 de setembro a 31 de agosto do ano seguinte. É interessante salientar que, quando começava o novo exercício financeiro (a 1 de setembro), devia o contribuinte pagar a terceira e última parcela do imposto referente ao ano anterior. Tal medida, sem dúvida, visava a distribuir uniformemente, por todo o ano, a arrecadação, evitando, com isso, hiatos no recolhimento da receita.

31. Além dos tributos normais, poderia o Imperador lançar impostos extraordinários em casos de necessidade, as chamadas *superindictiones*, que alguns textos referem como *extraordinaria munera*. Há normas a respeito no Código Teodosiano (de *Extraord.*), e no Código de Justiniano (de *superint.*).

Raramente, em casos urgentíssimos, dispunha o Prefeito do Pretório de poderes para lançamento de impostos extraordinários ou indicações extraordinárias, sujeitas, entretanto, à aprovação imperial.

Havendo *superindictiones* ou *extraordinaria munera* escapava aos decurhões o poder de lançamento, que se fazia através de delegações dos governadores de províncias. Evitavam-se, dessa forma, os exageros dos decurhões, habituados a massacrar os mais pobres e a proteger os mais ricos.

III — Impostos Indiretos

32. *Vicesima hereditatum* — Augusto instituiu novo imposto, no ano sexto da Era Cristã, através de uma *Lex Julia*, com a finalidade de obter suprimentos para o exército. Recaía sobre heranças, legados e doações por morte. Tem-se notícia, no entanto, de um outro tributo, precursor desse, no tempo da República,

criado, possivelmente, por uma lei *Voconia*. A matéria é controvertida entre os romanistas. Cita-se, a respeito, trecho do Panegírico, de Plínio, 42: “*locupletabant et fiscum et aerarium non tam Voconia et JULIA Leges, quam majestatis singulare et unicum crimen eorum, qui crimine vocarent*”.

Refere Marquardt, apoiado em trecho de Dio Cassio (56, 28), que Augusto sofreu resistência dos romanos a esse novo tributo, só conseguindo vencê-la com a ameaça de estender à Península Itálica o *tributum soli*, pãgo, então, nas províncias, e conseqüente extinção da tradicional imunidade itálica. Havia, assim, imposto sobre sucessões, uma espécie de sucedâneo do imposto fundiário, para vigência apenas na península itálica. (10)

33. Passou à posteridade a nova lei com o nome de *Lex Vicesima Hereditatum et Legatorum*, porque o imposto consistia em cinco por cento (5%) sobre o valor da herança ou legado. Isentavam-se, apenas, alguns parentes próximos e os acervos hereditários inferiores a cem mil sestércios.

Entende Monier que somente os herdeiros *sui* e os pobres eram isentos desse tributo (Pet. Voc. de Droit Rom. Vicesima Hereditatum).

Informa ainda Marquardt que os últimos Censos romanos realizaram-se ao tempo de Cláudio, no ano 48 da Era Cristã, atingindo a 5.984.072 (cinco milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e setenta e dois) o número de pessoas recenseadas, calculando-se em vinte e cinco milhões (25.000.000) o volume geral de habitantes.

34. Onerava o imposto, sobretudo, os legados a amigos e as heranças dos celibatários. Caracterizava-se, aliás, a legislação Augusta, pela preocupação de amparar a família numerosa, proteger os casamentos, punir os adultérios, gravar os celibatários e os casais sem filhos. Era comum, a esse tempo, fazerem-se testamentos generosos, contemplando parentes afastados ou amigos, principalmente quando não havia descendentes. As grandes fortunas tradicionais, acumuladas através dos anos, passaram a sofrer a pressão estatal. Durante o Principado agravou-se ainda mais a tributação. O imperador Antonino (Caracala) que imperou de 211 a 217, elevou o tributo para dez por cento (10%); Macrino, seu sucessor (217 a 218), teria restabelecido a percentagem anterior. O problema fiscal, possivelmente, levava o mesmo imperador a estender a cidadania romana a todos os habitantes do Império, através da afamada *Constitutio Antoniniana*, do ano 212: “*In orbe romano omnes qui sunt, ex constitutional imperatoria Antonini cives romani effecti sunt*” (D. 1, 5, 20, 17).

35. As conseqüências dessa constituição revolucionária para a época foram profundas. Pôs fim à distinção entre romanos e peregrinos (há controvérsias quanto aos deditícios) e entre itálicos e provinciais. Nivelaram-se as situações fiscais dos habitantes de todas as áreas do Império. Os peninsulares

passaram a pagar, além do imposto sobre heranças, o *tributum*, que normalmente se arrecadava nas províncias. Criou-se uma situação que até hoje dá margens a controvérsias entre os romanistas. Se a *vicesima hereditatum* fora instituída para onerar os imóveis itálicos, isentos do *tributum*, justo não seria gravá-los com dois impostos. E, por sua vez, se as terras provinciais já eram sobrecarregadas com o *tributum*, justo não seria onerá-las com a *vicesima*. Marquardt invocou a opinião de Huschke (Census der röm. Kaiserzeit, pág. 190, nota 409), segundo o qual “um cidadão domiciliado na Itália, possuindo imóveis na Província, devia relacioná-los nas declarações do Censo, e, por conseguinte, sobre eles incidia o tributo. Não ficavam sujeitos à *vicesima*. Em sentido inverso, um cidadão romano domiciliado na Província possuía bens imóveis na Itália, não devia pagar o respectivo *tributum*, mas, no momento da abertura da sucessão, eram os bens atingidos pelo imposto” (*vicesima*). Em sentido contrário era a opinião de Bachofen.

Entendemos que o fisco nunca usa de tais generosidades na interpretação das leis. É bem possível que os dois tributos fossem cobrados em todo o território do Império, inclusive na Itália. O *tributum* cobrava-se anualmente, estando vivo o proprietário dos bens; a *vicesima* sobre o monte hereditário, em consequência de sua morte.

36. Ao tempo de Justiniano, a *vicesima* desapareceu. Em constituição do ano 531, constante do Código 6, 33, 3, registra esse Imperador que “estando totalmente sem aplicação, com suas muitas ambigüidades, dificuldades e indiscretas justificações, o edito do divino Adriano, que foi introduzido por ocasião da vigésima hereditária, porque também a vigésima hereditária desapareceu de nossa República, abolidas também todas as demais disposições que, para complemento ou interpretação do mesmo edito se promulgaram, determinamos etc.”

37. Em que data se deu a abolição da *vicesima*? Há dúvida entre os romanistas. Subsiste sob o Imperador Valente. Justino, antecessor de Justiniano, ainda faz distinção entre pobres e ricos, no ano 524, daí concluindo Serrigny que tal distinção visava à extinção da *vicesima* (ob. cit., pág. 182). Assim sendo, só Justiniano a abolira.

Paulo, em suas Sentenças, 4, 6, sob o título *Vicesima*, estabelece normas sobre a abertura de testamentos.

A abertura dos testamentos devia realizar-se no prazo de cinco dias, contados da morte; aumentava-se o prazo para os ausentes, em um dia, em cada vinte mil pessoas de distância. (11)

Para a cobrança do imposto deduziam-se as despesas funerárias (*sumptus funeris*), as dívidas do *de cuius* e o valor dos escravos manumitidos.

38. *Vicesima manumissionum ou vicesima libertatis*: Durante a República cresceu assustadoramente o número de escravos, que integravam os patrimônios de seus senhores, como coisa (*resmancipi*), objeto de direito. Eram, portanto, mercadoria de alto valor comercial, vendidos, e, às vezes, alforriados em vida ou por morte do *dominus*. Com a expansão romana pela península itálica e depois com a conquista da Sicília, destruição de Cartago, ocupação da Espanha, Gálias e Macedônia, o número de escravizados cresceu assustadoramente. A primeira fonte de escravidão foi o cativo, conseqüência das guerras. Diz Justiniano nas Institutas que a escravidão era originária do *jus gentium*, por ser contra a natureza uns homens escravizaram os outros (12) e que os escravos “nascem ou se fazem pelo cativo”.

39. Legislação abundante começou a surgir em torno da escravidão. Magistrados especiais — os edis curuis — conservavam, entre as suas atribuições mais importantes, a da supervisão dos negócios de escravos.

Esse tributo teria sido instituído no período republicano, no século IV a.C., possivelmente no ano 358, equivalente a 396 da fundação, segundo Serigny. Marquardt localiza-o em 357 a.C. (ob. cit. p. 355).

40. O imposto consistia na vigésima parte do valor do escravo objeto da alforria (5%). Dado o volume de manumissões, durante a República e início do Império, abundantes recursos foram carregados para as arcas do poder público. Até o Imperador Caracala teve vigência incontestemente esse tributo, sendo a essa época majorado para 10%. Sofreu, talvez, a influência do edito de Caracala (*Constitutio Antoniniana*), que estendeu a cidadania romana a todos os habitantes do Império. Todavia, não cremos na repercussão negativa do edito de Caracala sobre esse tributo. Pelo contrário. Se todo habitante do Império passou a ser cidadão romano, o escravo, em qualquer província, obtendo a manumissão, adquiria a cidadania, que antes lhe era negada. E com isso arrecadava o poder público somas fabulosas. Teve, assim, alcance fiscal a inteligente medida antonina.

41. Qual o valor atribuído aos escravos para fins manumitórios? A medida era de vinte áureos por escravo (D. 1, 8. § últ. 1, 9, de Inno. test. cod. 1, 2, de fideic. libert.), sujeito, no entanto, a impugnação por parte dos fiscais vigesimários (*vicesimarii*).

Não são uniformes, todavia, os conceitos dos romanistas quanto à época em que teria desaparecido o imposto. Como poderia tê-lo extinto o Imperador Caracala, se antes o aumentara para 10% sobre o valor dos escravos, dobrando-o, portanto, para a quadragésima parte do valor do escravo manumitido? Consta que ao tempo do Imperador Macrino, sucessor de Caracala, esse tributo teria voltado à sua percentagem anterior de 5% (cinco por cento), ou seja, a vigésima.

42. Se o escravo dispusesse de pecúlio, poderia, ele próprio, arcar com a despesa fiscal. Sendo desprovido de quaisquer recursos, deveria o manumissor pagá-lo, ou uma terceira pessoa. Era comum, nos testamentos, incluir o testador, entre suas disposições de última vontade, recursos para pagamento do tributo. A cobrança se fazia através dos publicanos, nas províncias, ou de procuradores, por zonas, na península itálica.

43. *Venalitium* ou *Vectigal Rerum Venalium*: Esse tributo recaía sobre as vendas dos bens de consumo. Denominava-se *venalitium* ou *vectigal rerum venalium*. A palavra *vectigal* é de uso genérico, conforme se lê no Digesto, 50, 16, 17 § 1: “*Publica vectigalis intelligere debemus, ex quibus vectigal fiscus capit, quale est vectigal portus, vel venalium rerum: item salinarum, et metallorum et piscariarum.*”

Outros tributos, como os que incidiam sobre salinas, metais e pescarias, estavam sob a denominação genérica de *vectigal*.

Cabe estudar, neste item, apenas o que onerava os bens de consumo, nas vendas realizadas em feiras, mercados e estabelecimentos comerciais em geral. Genericamente denominavam-se os bens tributáveis *edulia*, plural de *edulis*, isto é, o que se pode comer, o que se destina à alimentação.

44. Surgiu, portanto, o tributo, com essas características restritas de incidências sobre os gêneros alimentícios vendidos nos mercados. Mas, ao tempo do Império, foi pouco e pouco alargando seu campo de ação, passando a incidir sobre vendas fora dos mercados e feiras e a gravar objetos domésticos, móveis e utensílios e, finalmente, abrangeu até as vendas de escravos. A extensão aos escravos teria sido instituída por Augusto e a ampliação do campo tributável fora obra de Calígula. Variou também a percentagem. Sobre os escravos fora normalmente de 2% (dois por cento) do valor venal. Quanto aos gêneros, não são uniformes as indicações das fontes. Entende Serrigny que, em sua origem, o imposto sobre os gêneros alimentícios era de 0,5% (meio por cento), elevando-se posteriormente para um por cento (1%) e dois por cento (2%). A própria percentagem sobre os escravos foram majoradas de dois para quatro por cento (4%) (ob. cit. pág. 186).

Tratando-se de um imposto que gabava gêneros alimentícios, a sua popularidade era grande e cresceu com o tempo.

Tácito, nos seus anais, 13, 31, refere: “*Vectigal quintac et vicesimae venalium mancipiorum remissum*”.

45. Lê-se no Código 12, 57, preceito confirmado por Justiniano e provindo do tempo de Constantino, em que se concedia isenção desse imposto aos soldados veteranos: “*...nec vectigalibus in quibuscumque nundinis interfuerint, ullam ob venditionem proponendam dare debebunt*”.

Gozaram, também, de tais favores fiscais alguns funcionários dos escritórios imperiais (...*qui in sacris scrinii nostris, id est memoriae, epistolarum, libellorum, et dispositionum referuntur*, conforme se lê no Código, 12, 19, 4). Foi-lhes concedida isenção “*aut venalitium non petatur, solum canonicae indictionis praetent tributum, ut labore dignitas conquisita, extraordinarium munus ignoret*” (cod. 12, 19, 4).

46. *Quadragesima litium* — Teria sido instituída pelo Imperador Calígula. Há poucas informações seguras nas fontes, tanto assim que Marquardt preferiu passar “*sous silence*” esse tributo. (13)

Suetônio, biografando Calígula, registra (40): “*Pro litibus ataque iudicii ubicumque conceptis quadragesima summae de qua litigaretur (exigebatur)*”.

Teve vida efêmera. Incidia sobre os processos judiciais, a quadragesima parte do valor da coisa litigiosa. Não levava em conta o montante da condenação.

Quando Suetônio refere... “*de qua litigaretur (ou litigabatur)*...” está a demonstrar que servia de índice o valor real da coisa em litígio e não a condenação.

47. Lê-se em Tácito, Anais, 13, 51, que teria sido extinto sob o governo Neroniano: “*Nero ordenou por um edito que os preceitos referentes a cada imposto, até então mantidos secretos, seriam afixados e as cobranças em atraso não seriam mais exigíveis após um ano; que em Roma o prestor e nas províncias os Propretores ou os Procônules conheceriam com prioridade das queixas contra os publicanos; que os soldados conservariam a sua imunidade, salvo quanto aos objetos que traficassem; e outras medidas muito justas que foram observadas algum tempo, mas depois desprezadas. Todavia, vemos que subsiste ainda a abolição do quadragesimo e do quinquagesimo e outros direitos cujos nomes eram dados pelos publicanos a percepções ilegais. Trouxe abrandamentos à taxa cobrada nas Províncias de além-mar, pelo transporte de trigo; decidiu-se enfim que no Censo dos traficantes não seriam mais computados seus navios, isentos de qualquer contribuição*”.

Os que desistiam das ações ou entravam em acordo deveriam pagar uma penalidade.

48. *Imposto sobre minas* — A mineração existiu em toda a vida histórica do povo romano, sendo que, durante a República, foi objeto, em maior escala, da atividade particular. Os donos das terras poderiam livremente colher os minerais. Qualquer interessado os exploraria, sem necessidade de prévia autorização. No Império, com a absorção de tantas atividades privadas pelo Poder Público, também as minas passaram a ser utilizadas, em grande parte, pelo

Governo Imperial. São duas situações diversas, portanto, a republicana e a do período absolutista.

Os que se dedicavam à mineração, em caráter particular, deviam pagar o respectivo tributo. Nas minas oficiais os trabalhadores ficavam na qualidade de *servi*, presos à sua condição de mineiros ou *metallarii*, sem liberdade para escolher outra profissão. Tão cruel era o regime, que o serviço mineiro foi utilizado como penalidade para criminosos.

49. Os que exploravam minas de ouro contribuía com sete ou oito escrúpulos (14) em ouro bruto, variando a quantidade de província a província. Afinal, deveriam ainda vender ao fisco o ouro encontrado, por preço arbitrado pelo Poder Público. Lê-se no Código, 11, 6. *De metallariis, et metallis et procuratoribus metallorum* que, mesmo ao tempo do Império, foi excepcionalmente permitido aos indivíduos a exploração das minas. Os imperadores Valentiniano e Valente, no ano 365, estabeleceram: “Com amadurecida decisão julgamos conveniente determinar que qualquer pessoa que queira dedicar-se à exploração de minas consiga para si e para a República os seus lucros. Dessa forma, se alguns se entregarem espontaneamente a essa atividade, que sejam obrigados a pagar oito escrúpulos em pó de ouro (tua octonos scripulos in balluca)...” Estabeleceram mais que os que conseguissem recolher maior quantidade de ouro, deviam vendê-lo preferentemente ao fisco, recebendo em pagamento os preços próprios “que a nossa liberalidade fixar”.

Outra Constituição, dos mesmos imperadores, do ano 367, faz referência ao pelo *canon* metálico, através do qual deve ser mantido o costume, convém se paguem quatorze onças de pó de ouro, por uma libra (*quatordecim unciae ballucae pro singulis libris constat inferri*).

Os imperadores Graciano, Valentiniano e Teodósio estabeleceram o imposto de dez por cento para o Fisco e dez por cento para o proprietário das terras exploradas, ficando o mineiro para si com o restante, na exploração do mármore, ou sejam, oitenta por cento (80%). “*Cuncti, qui per privatorum loca saxorum venam laboriosis effossionibus persequuntur, decimas fisco, decimas etiam do domino repraesentent, caetero modo (propriis) suis desideriiis vindicando*” (C. 11, 6, 3).

50. Valentiniano, Teodósio e Arcádio fixaram remuneração aos que exploravam minas a favor do Estado: “paguem-se, cada ano, aos garimpeiros de ouro, sete escrúpulos por pessoa, não somente na diocese do Ponto, como também na da Ásia” (Cod. 6. 5).

Quanto à escravização às minas, firmou o imperador Teodósio: “os que desertassem das regiões exploradas, fossem chamados, sem limitação alguma de tempo, à estirpe e domicílio de sua própria origem acompanhados de sua

descendência” (*Metallarii sive metallariae, qui quaeve ex regione deserta, ex qua videntur oriundivel oriundae, ad externa migraverint indubitandersine ulla temporis praes criptione ad propriae originis stirpem, laremque una cum sua sobole revocentur, etiam quos domua nostrae secretas retineant* (cod. 11, 6, 7).

51. A libra de ouro de mina equivalia a quatorze (14) onças, enquanto o purificado era de doze (12) onças. Sua aplicação tornou-se generalizada, em maior quantidade do que a prata, explorada, também, mas em menor volume.

Quanto aos funcionários encarregados da administração das minas denominavam-se *Comes Metallorum*, nas províncias do Oriente.

Tinham os decuriões poderes para nomear procuradores das minas, destinados à cobrança dos tributos respectivos, ficando diretamente responsáveis por essas nomeações.

52. *Imposto sobre o sal* — A legislação romana criou vários monopólios sobre a venda de produtos de grande importância, como o sal, o cinábrio (da Espanha), o *balsamum* (da Palestina) e outros.

Nos primórdios da organização romana criou-se um tributo sobre o sal, no período republicano, possivelmente no ano 548. Os censores M. Livius (por isso cognominado *salinator*) e C. *Claudius* passaram à História como os idealizadores desse imposto.

53. As salinas eram exploradas por particulares, quer como proprietários, quer como arrendatários das pertencentes ao Poder Público. Tais arrendatários denominavam-se *mancipos* ou *publicani*.

Essas salinas particulares se incorporavam aos patrimônios de seus proprietários, como parte integrante dos imóveis em que fossem localizadas, sendo objeto, inclusive, de declaração censitária.

Não há, nas fontes, maiores informações sobre as percentagens do tributo. Lê-se, em trecho de Ulpiano, no Digesto, de *poenis*, 18, 19, 8, 8: “In ministerium metallicorum foemine in perpetuum, vel ad tempus, dammari solent: simili modo et in salinas. Et (si) quidem in perpetuum fuerint damnatae, quasi servae poenae constituuntur: si vero ad tempus damnantur, retinent civitatem”.

54. As mulheres criminosas poderiam ser condenadas a trabalhar em salinas, ficando na situação de quase escravas. As condenações, algumas eram temporárias (*ad tempus*), outras perpétuas (*in perpetuum*).

E no livro 49, 15, 5, do Digesto encontra-se fragmento atribuído a Modestino (*ex variis lectionibus*) a respeito do assunto: “mulier in opus salinarum ob maleficium data, et deinde ad latrunculis exterae gentis capta, et jure commercii vendita ac redempta, in causam suma recidit”.

55. *Imposto aduaneiro* — Desde o tempo da Realeza cobraram-se os impostos alfandegários, conforme se lê em Tito Lívio, 2, 9, 6.

Esses tributos, denominados *portoria* ou *telonia*, tiveram grande aplicação na vida romana. Recaíam sobre mercadorias objeto de importação. A palavra *portorium*, no singular, tinha sentido amplo, abrangendo, por vezes, tributos com outras características, como o pedágio geralmente cobrado nas estradas e pontes, que davam acesso às terras romanas. Seus fiscais denominavam-se *portitores* ou *talonarii* e exerciam a fiscalização alfandegária.

56. Todos os gêneros que entrassem no território romano deveriam pagar o tributo. A exportação, por vezes, era proibida para certos produtos, como o ferro, mesmo bruto, armas de qualquer natureza, e certos gêneros alimentícios, como o azeite, o vinho, cereais, sal. Proibia-se, também, a exportação do ouro (D. 39, 4, 11, Paulo).

Vedava-se a venda e a compra de gêneros destinados ao abastecimento de Roma, quando estivessem em trânsito, ou no mar ou nas margens dos rios e mares: bem como a venda e compra de trigo reservado para o exército. A penalidade, neste caso, era de morte (Cod. Just. Quae res vend.)

57. Criaram-se distritos aduaneiros, de conformidade com as regiões: 1^o) Sicília; 2^o) Províncias Espanholas; 3^o) Gália Narbonense; 4^o) Gália Lugudunense; Aquitânia e Bélgica; 5^o) Bretanha; 6^o) Províncias da Mésia, com Panônia, Dalmácia, Nórica e Retia; 7^o) Províncias da Ásia; 8^o) Egito; 9^o) Províncias da África.

Em cada uma dessas regiões havia certas peculiaridades na arrecadação dos impostos aduaneiros. Nas Gálias cobrava-se a *Quadragesima Galliarum* (2 1/2 por cento); na Ilíria o *portorium Illyricum*. O Egito foi a passagem forçada de produtos vindos do Oriente, através do porto de Alexandria, estimados em cerca de cinquenta e cinco milhões de sestércios por ano, conforme testemunho de Plínio, em sua História Natural, 6.101. Só em pérolas entraram no Império Romano cerca de cem milhões de sestércios, é ainda o testemunho de Plínio, 12, 8, 4. Nas províncias da África cobrava-se os *quatuor publica*, isto é, quatro tributos destinados às arcas romanas.

58. Isentavam-se do tributo alfandegário os bens adquiridos para o Fisco, os objetos de uso pessoal, os dedicados à agricultura e aprovisionamento do exército e animais destinados às lutas no anfiteatro. Normalmente também isentava-se um escravo que acompanhasse o senhor, a serviço.

Fixava-se o imposto à base de percentagem sobre o respectivo valor, percentagem essa que nunca foi uniforme em todas as províncias. Variava muito de lugar para lugar; na Sicília era de cinco por cento (5%); na Espanha de dois por cento (2%); nas Gálias, África e Ilíria, de dois e meio por cento

(2 1/2%). Refere ainda Marquardt que, no quarto século, foi elevado para doze e meio por cento (12 1/2%), e na África, sob dominação egípcia, teria alcançado vinte e cinco por cento (25%) (ob. cit., pág. 349).

59. Proíbiam-se as importações de artigos considerados de luxo, como a púrpura, de uso privativo do Imperador, e a seda. Refere Serrigny (ob. cit. pág. 207), que “la soie avait autrefois la même valeur que l’or, une livre de sois s’échangeant contre une livre d’or”. Narra esse autor que o Imperador Aureliano recusava para si e sua mulher roupas de seda. Certa vez, tendo a esposa exigido um vestido de seda, respondeu-lhe Aureliano: “Não agrada a Deus que eu troque fios de seda por ouro”.

60. *Direito de importação* — Dependia a criação desse tributo de autorização especial do Imperador e os recursos dele decorrentes se destinavam a algumas cidades especialmente beneficiadas.

Em numerosos textos aparece esse imposto sob a denominação de *vectigal*, vocábulo de aplicação ampla.

Esse tributo (assim como acontecia com o *portorium* e o *pedagio*) podia ser cobrado por particulares, a título de arrendamento, por prazo nunca inferior a três anos, conforme se lê no Cód. de Justiniano (*De vect. et com*, 4).

E, no caso de o arrecadador cobrar além do devido, era punido severamente com a pena de exílio, ao tempo de Constantino. Os magistrados (pretóres) instituíram uma ação *in duplum* contra o servidor da alfândega que assim agisse.

IV — Outros Tributos

Contribuições Extraordinárias e Multas

61. *Outros tributos* — Numerosos e variados tributos surgiram durante a vida histórica do povo romano, alguns com características de impostos, outros como taxas, em retribuição a serviços imediatos.

62. *Sobre as janelas e o ar* — De origem controvertida. Talvez proviesse do Império Romano, dada sua denominação latina: *vectigal aericum*.

Posteriormente à existência histórica do Império Romano, teve vigência na Grécia sob o Imperador Miguel IV, o Paphlagoniano, que imperou de 1034 a 1041. Cítamo-lo como uma curiosidade histórica helênica, com denominação latina.

63. *Sobre portas e colunas* — Denominados, respectivamente, *ostiarium* e *columnarium*, tiveram vida durante o período republicano.

64. *Sobre as telhas* — Cícero refere que, tributando cada telha à razão de seis sestércios, a receita ascenderia a 60 (sessenta) milhões de sestércios...

“*in singulis tegulas impositis sex nummis sexcentios confici posse*” (Ad Caes. jun., 1, Epist. 1).

65. *Sobre as chaminés e fumaças* — Há controvérsias entre os escritores quanto à origem desse tributo, que alguns supõem vigente ao tempo de Cláudio. Outros, com apoio de Dio Cássio (46, 31) julgam-no bizantino, ao tempo do Imperador Nicéforo.

66. *Sobre as latrinas e mictórios* — Os primeiros, mais antigos, recaíam sobre as latrinas públicas, administradas por *foricarii*, que as exploravam comercialmente. Posteriormente foram criadas taxas sobre mictórios públicos, *dolia curta*.

Lê-se em Suetônio, biografando Vespasiano, 23: “Censurou-lhe seu filho Tito por ter criado um imposto sobre a urina. Vespasiano, metendo-lhe no nariz a primeira moeda recebida do novo tributo, interrogou-o “se se sentia incomodado com seu cheiro”. Tito respondeu-lhe que não. “Sem embargo, retrucou-lhe o imperador, provém da urina”.

67. *Aurum coronarium* — coroa de ouro que as cidades ou províncias ofereciam aos generais vitoriosos para a comemoração de seu triunfo. Generalizou-se a expressão para designar as imposições fiscais dos generais vitoriosos, que exigiam quantias para as despesas com a pompa nas festas triunfais. Tornou-se um tributo normal.

68. *Aurum oblatitium* — Tributo que recaía sobre os senadores. Há controvérsias quanto à sua natureza. Parece ter sido contribuição em dinheiro, subscrição ocasional para grandes comemorações.

69. *Glebalis collatio* ou *follis senatorium* — Tributo imobiliário especial a que estavam sujeitos os senadores (Cód. Teod. de Senator., 10). Tomava-se como unidade, para lançamento a gleba. Era anual.

Todos os senadores deveriam pagar o tributo, inclusive o *Princeps Senatorum*, o imperador, na qualidade de membro dessa instituição. Recaía sobre os bens do domínio particular do Imperador.

Depois da divisão do Império em Ocidental e Oriental, criou-se, no Oriente, a contribuição de sete sólidos para os senadores ou pessoas de categoria senatorial, que não dispusessem de bens imóveis tributáveis. Neste caso, em vez de “real”, tornava-se “pessoal” o tributo. Lê-se no Código de Justiniano, *De praestor*, 2: “Glebas, rem follem, sive reptem solidorum functionum, sive quamlibet hujusmodi collationem, tam circa personas, qua circa res, ac praedia funditus jubemus acolerit: ut omnis hujusmodi sopita perpetuo conquesat exactio”. (Vd. também Cód. Teodosiano, de Senator 5 e 9, de Praediis Senatorum, liv. 6, 3).

70. *Strenae*: contribuição a favor do Imperador quando começava o Novo

Ano. A palavra *strena* significa, vulgarmente, “bom agouro” (Lê-se no Cód. Teodosiano, de Oblat. vetor).

71. *Contribuições extraordinárias ou sórdidas* — Então registradas no Código Teodosiano (De extraord. et sord., 15): fazer farinha, cozer o pão, exercer a profissão de moleiro e padeiro, fornecer cavalos nas estradas em que os Correios não existiam, fazer transportes extraordinários ou nas travessias, obrigação de serviços gratuitos, queimar cal para os trabalhos públicos, fornecer esquadrias, tábuas, carvão para fabricação de armas e moeda, trabalhar na construção ou reconstrução de serviços públicos ou sagrados, administração das casas hospitalares, reparação de estradas e pontes, recolher contribuição da isenção do serviço militar e procurar substitutos, contribuir para as viagens de emissários oficiais. Havia contribuição em forma de *trabalho*.

72. As pessoas de alta categoria social, os funcionários de elevado grau, as igrejas, os médicos, gramáticos, professores e abastecedores de Roma, gozavam de isenção desse tributo.

73. Em linhas gerais, foram apresentados, no que se refere aos impostos, os principais aspectos do sistema tributário romano, que não se manteve uniforme em todos os treze séculos de vida histórica do grande povo. Os tributos acompanharam as mutações de cada época, como alicerce, sólido de toda a máquina administrativa, que, de ano a ano, mais se ampliava. Salienta Rostovtzev que, no primeiro período imperial, o sistema tributário não fora muito gravoso. Apoiava-se essencialmente nos impostos indiretos e nas rendas agrícolas, e as decorrentes dos imóveis do próprio Imperador. E quanto aos impostos diretos — territorial e capitação — eram pagos com observância das tradições. O que onerava mais as Províncias não eram propriamente os impostos, mas as contribuições extraordinárias, o abastecimento dos exércitos e de funcionários, as requisições de guerra, os confiscos e os trabalhos obrigatórios. Enquanto alguns imperadores econômicos entesouravam recursos, outros, pródigos, os dilapidavam. E tornaram-se meios normais de extrair dinheiro do povo, por mais contraditório que pareça, as contribuições extraordinárias, requisições e confiscos. Tal prática chegou ao auge no século terceiro da Era Cristã, em que desempenhou tão revoltante papel o *aurum coronarium*. Em consequência, sobrevieram a desorganização do comércio e da indústria e a diminuição dos impostos indiretos. Sobreveio também a depreciação da moeda, com variações de preços dos gêneros. Essa a herança que o Dominato recebeu do Principado. Daí as medidas de Diocleciano no sentido de equilibrar os preços e sanear a moeda, combatendo a inflação. Foi a chamada crise do terceiro século.

74. Pelo edito do ano 301, Diocleciano fixou os preços de numerosos

produtos. Tentou realizar a reforma tributária, partindo da divisão das terras em *juga*. Cada *jugum* equivalia a um *caput*, isto é, uma pessoa, pelo menos, que a cultivasse. Constavam das declarações censitárias as áreas de terras, número de pessoas que as habitavam e o gado existente. Daí surgiu a vinculação do declarante à terra, não podendo dela afastar-se.

75. Os senadores e os grandes proprietários contribuíam através da *Glebalis collatio*.

76. Também os operários, as cidades e os senadores pagavam, a cada cinco anos, o imposto da Coroa e outro tributo complementar, toda vez que ascendia novo Imperador. Não cessavam as requisições de tempo de guerra e o trabalho obrigatório.

77. Ressalta, finalmente, Rostovtzev que o aspecto mais saliente da vida econômica do período final do Império Romano foi o empobrecimento progressivo. Quanto mais pobre se fazia o povo, mais primitiva se tornava a vida do Império. O comércio decaiu, não só por causa da pirataria e das invasões bárbaras, como, sobretudo, por falta de clientes. (15)

Diminuiu a produção dos gêneros de primeira necessidade.

O Império, nesse período, embora fosse uma democracia de escravos, era menos democrático que o antigo Império.

E assim foi pouco a pouco decaindo o gigantesco Império Romano. A ruína processou-se nos campos econômico, social, político, intelectual e espiritual. As invasões bárbaras concorreram para a primeira decadência.

Rostovtzev termina a sua obra monumental indagando: “É possível estender às classes inferiores uma civilização superior sem degradar o conteúdo da mesma e diluir sua qualidade até fazê-la desaparecer por completo? Não está condenada uma civilização a decair, apenas começou a penetrar nas mesmas?”

São perguntas de difícil resposta.

78. A decadência e a morte do Império Romano oferecem exemplo para o estudo de tantos problemas, que são eternos, e que ainda hoje estão presentes em numerosas sociedades humanas.

Multas

79. Aplicavam-se as multas como medidas coercitivas, penalidades a crimes e contravenções, pena testamentária, em processos judiciais e como punição na violação de túmulos.

80. *Multa coerção* — Durante toda a vida histórica do povo romano foram impostas multas, como processo normal de coerção. Provieram da Realeza,

onde a autoridade máxima, o Rei, dispunha de competência para aplicá-las. Penetraram pela República, em que numerosos magistrados, com poderes especiais, poderiam impô-las: os cônsules, os ditadores, os censores, os tribunos militares, toda vez em que suas ordens não fossem cumpridas. O produto dessas multas seria destinado, pelo magistrado, a finalidades públicas que bem entendesse e, caso não o fizesse, seriam recolhidas ao *aerarium*. O magistrado *multum dicebat*.

81. *Multa penalidade criminal* — Era decretada pela assembléia popular e deveria ser cobrada pelo questor. Geralmente tinha aplicação religiosa, destinando-se ao culto. Com seus recursos construíram-se templos, organizaram-se jogos, não tendo o *aerarium* nenhuma participação nas mesmas. Pedir a pena à assembléia era *multam irrogare*.

82. *Multa, pena na contravenção* — Poderia ser arbitrária ou previamente fixada em lei. Parte de seus recursos pertencia aos delatores e parte ao *aerarium*. *Multa esto* era a expressão legal imperativa.

83. *Multa testamentária* — Poderia o testador estabelecê-la para ser paga pelo herdeiro que não cumprisse as disposições de última vontade. O seu produto seria recolhido a um templo, ao *aerarium* ou aos tesouros da cidade.

84. *Multa, proteção aos túmulos* — Muitas vezes, nos próprios túmulos, faziam-se inscrições estabelecendo multas contra os que os violassem. Seriam recolhidas ao *aerarium* ou ao Fisco ou ainda à *arca pontificum* ou a favor das virgens vestais, nos templos mais recuados. Nas Províncias arrecadavam-nas os tesouros das cidades respectivas ou os de um templo.

85. *Multas judiciais* — Decorrentes da *Actio Sacramenti*, referida por Gaio, nas suas Instituições, 4, 13... “a parte que perdia a causa pagava de multa a quantia do sacramento, recolhido ao erário público, dando-se ao pretor fiadores...” *Nam qui victus erat summam sacramenti praestaret poenae nomine, eaque in publicum cedebat, praedesque eo nomine practori dabantur.*

A pena do *sacramentum* era de cinquenta ou quinhentos asses, respectivamente para as causas de valor igual ou superior a mil asses, segundo preceitos da Lei das XII Tábuas. Mas, nas demandas em torno da liberdade de um homem escravo, estabeleceu a lei *sacramentum* de cinquenta asses, mesmo que superior fosse o valor desse homem (escravo), protegendo, assim, a liberdade e evitando onerar os *adsertores*...

86. Nos tempos mais antigos as multas eram representadas por cabeças de gado. Depois tornou-se comum a sua representação em peças de cobre. E, finalmente, com a evolução financeira e econômica, passaram a ser cobradas em moedas cunhadas.

87. A Lei das XII Tábuas contém preceitos em que se estabelecem penas

pecuniárias. Assim, na Tábua VII, *De delictis*: aquele que causar dano leve indenizará vinte e cinco asses. E mais adiante: “aquele que quebrar ou arrancar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de trezentos asses, se o ofendido é um homem livre; e de cento e cinquenta asses se o ofendido é um escravo”.

V — Despojos de Guerra

88. Toda a vida histórica do povo romano está repleta de guerras de conquistas. A expansão pela península itálica durante a república, o dilatamento das fronteiras para o Ocidente e para o Oriente, com o domínio do Mediterrâneo, deram-lhe oportunidade de enriquecer o seu patrimônio, não somente com a anexação de territórios, como também com a obtenção de despojos de guerra, de alto valor.

89. Por todos os meios os romanos obtinham vantagens materiais, quer pela força, quer em tratados de paz (... *Parcere subjectis et debellare superbos*). Poupar os que se submetiam e subjugar os soberbos era o lema tão bem sintetizado no verso de Virgílio, Eneida, VI, 853. Exigiam indenizações nos tratados de paz ou contribuições permanentes em dinheiro. Outras vezes impunham-nas *manu militari*.

90. Podemos classificar em três categorias as vantagens decorrentes das guerras: 1) Anexações territoriais; 2) Contribuições de guerra; 3) Despojos. Essas contribuições de guerra e os despojos, muitas vezes, enriqueciam o *aerarium*. Constituíam uma fonte de receita.

91. Refere Marquardt (16) que, depois da batalha de Zama, três grandes tratados de paz foram firmados: um com os cartagineses, no ano 201 a.C., que deu ao tesouro romano a receita de dez mil talentos eubólicos (da ilha Eubéia, no Mar Egeu) (17) equivalentes, no fim do século passado, a 56.250.000 francos ou quarenta e cinco milhões de marcos; outro com Antíoco, no ano 190 a.C., que propiciou a receita de 15.000 (quinze mil) talentos, correspondente a sessenta e sete e meio (67 1/2) milhões de marcos ou 84.375.000 francos; outro com os Etólios, no ano 189 a.C., com o recolhimento de quinhentos (500) talentos, ou seja, 2.220.000 marcos ou 2.812.100 francos.

92. Quanto aos despojos de guerra constituíam fonte certa de enriquecimento, quer do *Aerarium*, quer do *Fiscus*, quer dos próprios soldados, generais, também contemplados.

A legislação romana está repleta de preceitos que contêm favores para os veteranos de guerra, não só sob forma de isenções, como também através da

distribuição de terras. Júlio César, ao realizar a sua reforma agrária, procurou beneficiar os veteranos.

Durante o período de 283 anos houve 181 triunfos em Roma, decorrentes de campanhas vitoriosas. Representavam enriquecimento com as contribuições de guerra, anexação de territórios e despojos recolhidos.

Uma legislação especial surgiu a respeito desses despojos, que, em princípio, deveriam pertencer ao Estado Romano e não aos militares. O Poder Público é que poderia, generosamente, partilhá-los com seus soldados. A utilização indevida de tais despojos constituía crime de peculato, punido pelas leis romanas, e não foram poucos os generais acusados de tal crime, como ocorreu com Pompeu.

Há normas a respeito no Digesto, 48, 13, “*Ad legem Juliam peculatus, et de sacrilegis, et de residuis*” (sobre a lei Julia de peculato, dos sacrilégios e saldos de contas). A penalidade, para o crime de peculato, que inicialmente era a interdição *aquae et ignis*, passou a ser a deportação com a perda dos direitos e dos bens, conforme se lê em Ulpiano: “A pena do peculato contém a interdição da água e do fogo, a qual substituiu hoje a deportação. E certamente o que é reduzido a tal estado perde, assim, como todos os seus antigos direitos, também os bens” (I), (D. 48, 13, 3).

93. A *interdictio aquae et ignis*, segundo Berger (18) era “The exclusion of a culprit from the common life with his fellow countrymen (interdiction of fire and water). *Interdicere* was pronounced by the senate or a high magistrate when the accused left the community before the condemnatory sentence was banishment connected with loss of citizenship and property. In case of return without permission the *interdicus* was deprived of legal protection and outlawed. He might be killed by anybody who must him within the boundaries of the country from which he was banished”.

Interdicere desapareceu no início do Principado quando o procedimento criminal foi reorganizado (48, 22).

Modestino refere a penalidade em quádruplo (D. 48, 13, 14): “O que subtraiu a presa tomada aos inimigos está sujeito à lei sobre o peculato e é condenado em quádruplo” (Mod. de Poenis, liv. II): “Is, qui praedam ab hostibus captam surripuit lege peculatos tenetur, et in quadruplum damnatur”.

Muitas vezes pagavam-se os despojos em gêneros (*in natura*), especialmente logo após as batalhas e, neste caso, poderiam ser vendidos pelos soldados. Especuladores costumavam seguir o exército a fim de realizar negócios dessa natureza.

Lê-se em Políbio, 14, 7, 3: “Entretanto, Cipião subjugava, do longe, o bioco de Útica, mas à nova notícia de que Syphax se havia detido em sua fuga

e que os cartagineses levavam soldados de toda parte, estabeleceu-se sob os muros da própria cidade. Ali repartiu os despojos e os comerciantes obtiveram da venda que lhes foi feita grandes lucros. Não duvidando, lembrando-se do último sucesso, do resultado definitivo da próxima batalha, os soldados, que fizeram pouco caso dos despojos, os entregaram por nada”.

Para o ato de arrecadação dos despojos, no máximo a metade da tropa os recolhia ao campo inimigo, enquanto a outra metade permanecia em pé de guerra, com sentinelas à vista. A partilha era equânime e geral (Políbio, H. G.).

94. Não poucas vezes tiveram os generais de ser chamados às contas, sendo até processados como peculatórios, como aconteceu com Camilo (ditador) ao ano 396 a.C.; M. Livius Salinator, no ano 218 a.C., e Cornélio Cipião, no ano 184 a.C.

Lê-se em Plínio, História Natural, 34, 13, que Camilo foi acusado pelo questor Spurio Carvilio, entre outros crimes, por ter portas de bronze em sua casa: “*Camillo inter crimina objecit Spurium Carvilius quaestor ostis quod acrata haberet in domo*”.

Grande parte dos despojos era reservada pelos generais para novas guerras. Não houve uniformidade, em toda a vida histórica romana, a respeito da aplicação ou distribuição dos despojos, variando com a época e autoridade dos generais. Às vezes, antes das campanhas, eram prometidos os despojos a templos ou a divindades pagãs, mediante juramento, que deveria ser respeitado.

Os produtos das vendas dos despojos chamavam-se *manubiae*. Registram Bréal e Bailly “*manubiae* ou *manibiae, arum, (f), butin*”. Proviria de *manus*, us, main, bras; poignée; trupe. (19)

Os generais recebiam também parte dos despojos, especialmente ao fim da República; o erário arrecadava sua percentagem e até os imperadores se beneficiavam com os recursos financeiros oriundos dessa fonte.

VI — O Censo e o Fisco

95. O Censo dividia-se em dois grandes setores, conforme a sua finalidade: *census capitis*, et *census soli*. O primeiro tinha por objetivo realizar o levantamento de toda a população romana; o segundo abrangia as propriedades territoriais (1).

Muito antigo era o censo populacional, *censum capitis*, sendo certo que o cargo de Censor foi criado no ano 435 a.C., mas, a julgar por algumas indicações das fontes, desde os primeiros tempos de Roma, mesmo antes da República, se realizava recenseamento. As capitações, de caráter pessoal, já se faziam ao tempo da Realeza.

96. No ano 405 a.C. resolveu o Senado lançar um imposto, com base nos Censos, a fim de ocorrer ao pagamento dos soldados, empenhados em campanhas guerreiras (2). Antes disso, não havia remuneração alguma aos militares, que se viam esgotados em seus recursos, sem condições, portanto, para sustentar as próprias famílias e ainda fazer as guerras.

Mais tarde surgiram também novas tributações, especialmente depois que Roma conquistou a península itálica e se expandiu pelo Mediterrâneo, incorporando novas áreas, transformadas em províncias. Passou-se a cobrar, nessas províncias, o *capitis tributum*, por pessoas, anualmente. Esse tributo pessoal não se confundia com o territorial, exigido também nas províncias com base no Censo do solo (*censum soli*) e que, nos casos de condomínio, se dividia em partes iguais pelos condôminos.

Eram beneficiários das arrecadações o Imperador com seu Fisco, ao qual se recolhia o produto do *tributum*, e o Senado, representante simbólico do povo, ao qual se destinava o *stipendium*.

97. Muitos meios havia de recolher os tributos e estipêndios, sendo que os primeiros, via de regra, consistiam em pagamentos em ouro, prata, cobre e cavalos. Os segundos poderiam ser feitos em azeite, vinho, trigo e outros gêneros, sob a denominação genérica *annonae*.

Como os levantamentos populacionais e patrimoniais serviam de base aos lançamentos fiscais, usava-se muitas vezes a palavra *Census* no sentido de tributo, como se fossem sinônimos, muito embora, etimologicamente, o seu sentido fosse outro: derivava de *kenstur*, do dialeto osco. Daí também *censere*, que significava arrolar bens, declarar haveres, avaliar e ainda julgar, decretar.

98. Os tributos normais, anuais, se inscreviam sob a rubrica genérica de *collatio* ou, em certa fase do Império, de *canonica illatio*, os cobrados em caráter extraordinário denominavam-se *superindicta*.

As declarações censitárias relativas às propriedades imobiliárias deviam ser feitas na respectiva localidade, devendo declarar a natureza da propriedade, a localização, confinantes, denominação, medições, produção, número de plantas, quando se tratasse de vinhas e olivais, ou a produção de um decênio, quando fossem cultivados (produção de feno), os rebanhos existentes nas terras para pastagens, as minas porventura existentes, salinas, escravos e serviço, com indicação de sua origem, atividades que exercerem e respectivas idades.

Poderiam os contribuintes fazer reclamações, quando julgassem exagerado o tributo, ou mal lançado, cabendo, então, uma nova verificação, para a qual eram utilizados agrimensores.

99. Lê-se no Código de Justiniano, 11, 17: “*De agricolis, censitis et colonis*” (dos agricultores, dos sujeitos a censos e dos colonos): “Nunca sejam

exigidas contribuições extraordinárias de agricultor que se dedica a recolher contas ou frutos, pois é conveniente que atenda a essas necessidades no tempo oportuno.” Lida em Roma, a 7 dos idos de março, sob o consulado de Januário e de Justo (328).

Outra constituição dos imperadores Valentiniano e Valente, Augustos, a Favêncio, Vigário da Itália:

“Qualquer um que, por liberdade, houver obtido, como abandonados (vagos servos) escravos procedentes de campos desertos, fica responsável pelos pagamentos referentes ao Censo total da terra de que vêm esses escravos. E queremos que isso também se observe com relação aos que houverem permitido que de tais terras passassem os escravos às suas próprias propriedades.

Dada em Milão, a 1 das calendas de agosto, sob o consulado de Valentiniano e de Valente, Augustos” (365).

A vinculação dos colonos à terra, no Baixo Império, deu margem à constituição de Valentiniano e Valente (11, 47, 6): “Obriguem os presidentes das províncias a voltarem aos seus antigos lares, em que foram inscritos no Censo, e educados, e em que nasceram, absolutamente todos os adscritícios fugitivos colonos ou inquilinos, sem diferença alguma de sexo, de cargo e de condição.”

100. Foram previstas também proteções fiscais aos colonos, através da Constituição dos imperadores Honório e Teodósio, Augusto, dirigida a Probo (11, 47, 15): “Nunca sejam chamados a juízo os colonos por dívidas fiscais, por iniciativa de nenhum arrecadador; pois mandamos que de tal maneira estejam presos à terra (*quos ita glebis inhaerere praecipimus*), que certamente em nenhum momento fiquem separados”.

Tais medidas visavam a evitar o êxodo rural, consolidar a produção agrícola, facilitar o Censo e lançamento de tributos. A mulher, originária de tais regiões, se contraía matrimônio com homem livre, a fim de viver nas cidades, toda sua descendência era reclamada, de acordo com a antiga legislação (11, 47, 16): *eius omnem sobolem secundum vetera constituta conveniet revocari*.

101. Havia colonos adscritícios, isto é, vinculados, incorporados à terra definitivamente, cujos pecúlios cabiam aos seus senhores; e outros provisórios, por prazo certo (11, 47, 19). *Agricultorum alii quidem sunt adscriptitii, et eorum peculia dominis competunt; alii vero tempore triginta annorum coloni fiunt, liberi quidem manentes cum bonis suis verum etiam ii conguntur et terram colere et reditus dependere. Hoc autem domino quam agricolis expedit*. Decorrido o prazo, que nesta hipótese era de trinta anos, adquiria o colono integral

liberdade, com os respectivos bens, embora continuasse obrigado a cultivar a terra e a pagar contribuições.

102. Lê-se no Digesto, 50, 15, 2, Ulpiano, “Comentário a Sabino”, livro 28: “os vícios dos Censos anteriores se extinguem com as novas declarações feitas”.

E logo a seguir, ainda de Ulpiano, do livro *De Censibus* (a respeito dos Censos), 3: “Ao fazer declarações do Censo é necessário indicar a idade, porque a alguns atribuem idade que isenta do tributo; por exemplo, nas Sírias estão sujeitos ao tributo de capitação, até sessenta e cinco anos, os homens desde a idade de quatorze anos, e as mulheres desde os doze; mas a idade é levada em conta por ocasião da realização do Censo.

“§ 1 — Com razão se expressou em um rescrito de nosso Imperador, endereçado a Poliniano, que não se devia interromper a imunidade às coisas, pois, certamente a imunidade concedida às pessoas se extingue com as pessoas, no entanto nunca se extingue a das coisas (*rebus nunquam extinguitur*).”

103. No que se refere à maneira de fazer as declarações censitárias, encontra-se no Digesto o Comentário de Ulpiano extraído do livro terceiro, *de Censibus* (d. 50, 15, 4): “Relativamente à maneira de fazer a declaração do Censo, determina-se que as terras sejam relacionadas no Censo assim: o nome de cada propriedade, em que cidade e em que aldeia se acha, e quais são os dois vizinhos próximos e de quantas jeiras é a terra lavrável, que nos dez anos anteriores fora semeada; a vinha, quantas videiras possua; o olival, quantas jeiras e quantas árvores tenha; de quantas jeiras pareçam ser as terras de pastos; da mesma forma os bosques a corte; e dê à avaliação o que faz a declaração.

§ 1º — O Censor deve observar tal equidade, de acordo com o seu cargo, para que seja aliviado o que, por certos motivos, não possa desfrutar o que foi declarado nos lançamentos públicos (*in publicis tabulis*), Pelo que, também deverá ser aliviado pelo Censor, se uma parte do campo houver perecido por seca. Se as videiras morreram e as árvores secaram, seria injusto que seu número se incluísse no Censo. Mas, se houver cortado árvore ou videiras, manda-se que, não obstante, declare o número, que tinha ao tempo em que fez o Censo, a não ser que provasse junto ao Censor a causa do corte.

§ 2º — Mas o que possui um campo em outra cidade deve fazer a declaração naquela cidade em que tem o campo; porque deve pagar o tributo do campo naquela cidade em que o possui.

§ 3º — Embora os benefícios de imunidades concedidos a algumas pessoas se extingam com a própria pessoa, não obstante quando foram concedidas genericamente a localidade ou cidades, a imunidade se considera dada de modo que se transmita aos descendentes.

§ 4º — Se, possuindo eu uma propriedade, houver feito a declaração, e o seu pleiteante não a houver declarado, convém que lhe seja assegurado o direito de ação.

§ 5º — Devem observar-se, ao serem declarados os escravos, especialmente sua nacionalidade, idade, profissão e habilitação (*officia et artificia*).

§ 6º — O proprietário deve também declarar para o Censo os lagos de pesca e os portos.

§ 7º — Se há salinas nos imóveis, também essas deverão ser declaradas no Censo.

§ 8º — Se alguém houver declarado inquilino ou colono, está sujeito às obrigações do Censo.

§ 9º — O que nasceu depois de publicado o Censo, ou foi adquirido depois, pode ser acrescentado às declarações, antes do término da obra executada.

§ 10º — Se alguém pedir permissão para que se lhe conceda retificar o Censo, e depois de haver pleiteado chegar à conclusão de que não deveria tê-lo feito, porque o assunto não merecia emenda, resolveu-se, muitíssimas vezes, que não lhe deve caber nenhum prejuízo por isso”.

Jus italicum

104. A imunidade fiscal de que gozavam os territórios da península itálica estendem-se, em várias oportunidades, a regiões extrapeninsulares.

Encontram-se no *Digesto*, 50, 15 (6, 7 e 8), fragmentos das obras de Celso, Gaio e Paulo a respeito do assunto.

6) “*Celso Digesto*, livro 25: A colônia Filipense é de direito itálico.

7) “*Gaio, Comentário à lei Júlia e Papia*, livro 6: São de direito itálico: Troas, Berito e Dirraquio.

8) “*Paulo, Sobre os Censos*, livro 2: Na Lusitânia são de direito itálico os becenses (Beja), e também os Emeritenses (Mérida); o mesmo direito têm os Valentinos (Valência) e os Ilicitanos (Elche); também são ali mesmo imunes os Barcelonenses.

§ 1º — Os gauleses de Lião e também os Vienenses no Narbonense, são de direito itálico.

§ 2º — Na Germânia inferior são de direito itálico os Agripinenses.

§ 3º — São de direito itálico Laodicéa, na Síria e Berito, na Fenícia, e os respectivos territórios.

§ 4º — O nosso direito foi concedido pelos Divinos Severo e Antonino à cidade dos Térios.

§ 5º — O Divino Antonio fez colonos aos de Antióquia, deixando a salvo os tributos.

§ 6º — Nosso Imperador Antonino fez colônia e de direito itálico, à cidade dos Emesenos.

§ 7º — O Divino Vespasiano fez colonos aos cesarienses, não havendo acrescentado que fossem de direito itálico; e os dispensou do tributo de capitação; mas o Divino Tito interpretou que também foi concedida imunidade ao território. Semelhantes a esses parecem ser os Capitulenses.

§ 8º — Na província da Macedônia são de direito itálico os Dirraquenses, os Cassandrenses, os Filipenses, os Dienses e os Stovensens.

§ 9º — Na província da Ásia há dois de direito itálico: Troas e Pário.

§ 10º — Na Pisidia é de igual direito a colônia dos Antioquenses.

§ 11º — Na África foram consideradas de direito itálico pelos Divinos Severo e Antonino, Cartago, Útica e Leptis, a grande.”

VII — A expansão romana. Encargos financeiros. Despesas militares

105. Sob o aspecto econômico, como bem salienta Besnier (20) a história do povo romano se divide em dois grandes períodos, representando, cada um deles, um ciclo completo de evolução. As guerras civis, logo depois da morte de César, seriam a censura entre os dois períodos. Um começaria com a fundação de Roma, no século oitavo a.C. e se projetaria até o fim da República, com as guerras sociais; o outro teria início com Augusto, no ano 27 a.C. e acabaria, no Ocidente romano, com a invasão dos bárbaros e a deposição de Rômulo Augústulo por Odoacro, no ano 476 da nossa era. O primeiro apresentava como principal característica o espírito de conquista, de expansão territorial, que permitiu a passagem da economia familiar à economia mundial, com fatores negativos: lutas de classes, mal-estar econômico e social, ambições dos generais e homens públicos e conseqüente decadência e queda da República. O segundo tem como traço predominante o absolutismo imperial, a absorção de atribuições, que antes pertenciam a numerosas magistraturas, a penetração da força do Estado em todos os setores de atividades: a administrativa, a judicial, a religiosa, a econômica e a financeira. Surge, então, no Império, e se agrava com o tempo, uma legislação minuciosa sobre todas as camadas de habitantes do orbe romano, vinculando, nas províncias, o homem à terra (colonato); estrangulando as fontes de produção com impostos excessivos, *in natura* ou em dinheiro, e concorrendo, assim, para o desabamento do colossal império.

106. Os treze séculos de vida histórica do povo romano representam

excelentes campos para observação dos fenômenos econômicos e financeiros em sua evolução, desde o pequeno nódulo populacional sobre o Palatino, no século oitavo a.C. e sua expansão em contato com outros povos, a multiplicação das magistraturas, a arrecadação de tributos, as lutas patrício-plebéias, reformas agrárias, as modificações legislativas, a assimilação de costumes e leis estrangeiras, a influência da filosofia grega e do Cristianismo, tudo ensejando transformações radicais, que nos apresentam, ao tempo de Justiniano, uma fisionomia totalmente diversa da que existira na monarquia Tarquínia e no período republicano.

107. A civilização romana, ensina Besnier, antes de ser industrial e comercial, fora agrícola e pastoril. Foi um pastor que recolheu e criou Rômulo e Remo; o aniversário da fundação de Roma era o dia da *Polilia*, isto é, dedicado a Pales, a deusa dos rebanhos, adorada no Palatino, ao qual deu seu nome. Na festa das *Lupercales*, em honra de Fauno, rei divinizado dos aborígenes, que habitaram o País, antes dos latinos, e protetor dos rebanhos, imolavam-se carneiros, cabras e um cão. Na festa das *Fordicidia* usavam-se vacas amojadas, a fim de pleitear anos fecundos. Entre as divindades pagãs havia a *Eubona*, deusa dos bois, e a *Rumina*, dos mamíferos em geral. Faziam-se oferendas aos deuses e sacrifícios com leite e animais domésticos, porco, carneiro e touro. Eram comuns os sacrifícios bovinos nas *Suovetaurile*. Refletia-se a atividade pastoril até nos nomes gentílicos: a família Porcia (*Porcii*), de porcos; a *Ovinia*, das ovelhas; a *Bibulcia* (*Bibulcii*) dos bois. Na *Roma Quadrata*, construída ao tempo de Rômulo, uma das portas chamava-se Porta Mugonia, por onde passavam os rebanhos, mudando à procura das pastagens. A própria palavra pecunia, que no início significava riqueza, provinda de *pecus*, rebanho. As fortunas e as multas eram avaliadas de acordo com as cabeças de gado.

Essa fase da vida romana não se pode comparar à do fim da República e à do Império. As conquistas territoriais criaram novas necessidades e novos fatores de progresso e civilização. (21)

108. Forças ponderáveis concorreram para tais transformações, que se refletiram na vida financeira, fazendo surgir novos impostos, taxas e extinguido ou modificando outros anteriormente existentes. De povo agricultor e pastor, com vida rural que se espalha na legislação dos decênviros, passou a povo navegador, com a destruição de Catargo e a dominação do Mediterrâneo, transformando-se em povo comerciante. Jamais perdeu, no entanto, as suas características varonis e guerreiras. Mas o próprio sistema de fazer guerra e financiá-la se modificou. Os soldados, que no início da vida romana lutavam por paixão, passaram a ser pagos durante a República (ano 406 a.C.) e mais

tarde vemos agregarem-se às tropas regulares outras, as dos mercenários, soldados que vendiam os seus serviços, a preço de soldos e despojos.

As despesas militares

109. Antes do quinto século, recebiam apenas auxílios, representados pelo *aes equestre*, para compra de cavalos destinados às campanhas guerreiras ou o *aes hordiarium*, para sustento dos mesmos. As tropas, então, eram financiadas pelas tribos, que forneciam material humano, armas e sustento. A partir do ano 406, passaram os soldados a receber, diretamente do *aerarium*, uma remuneração, que Marquardt não considera propriamente um soldo, mas uma indenização, paga de uma só vez, quer no início, quer no fim das guerras. Quando a campanha durava menos de seis meses, a remuneração era de todo o semestre (*semestre stipendium*), sendo superior, pagava-se um ano (*annuum stipendium*).

110. Dividia-se o ano militar em dois semestres, tendo curso o primeiro de 1 de março até o fim de agosto. O segundo semestre se estendia de 1 de setembro ao fim de fevereiro do ano seguinte.

Passaram a ser descontados dos respectivos soldos todos os fornecimentos realizados pelo Poder Público, quer em armas, quer em alimentação, quer em vestiário.

111. Lê-se em Políbio, 6, 39, 12, que os soldados eram presenteados pelos generais com coroas, lanças e outros objetos, que simbolizavam a bravura dos de coragem excepcional e que o soldo dos de infantaria era de dois óbulos por dia, o dos cavaleiros o dobro; recebiam os da cavalaria uma dracma. A ração de pão para a infantaria é no máximo a metade de uma *medina* ática; para a cavalaria era de sete *medinas* de cevada por mês e de duas de trigo. A da infantaria dos aliados era igual. Os cavaleiros têm uma *medina* e um terço de trigo e cinco de cevada. Essas provisões eram gratuitas para os aliados; quanto aos romanos, o questor retinha dos respectivos soldados uma certa quantia para o trigo, roupas e armas.

Teria havido majoração do soldo no ano 217 a.C. à razão de 1.920 asses por ano.

112. É depoimento de Suetônio, que César distribuiu generosamente os despojos de guerra e “duplicou em caráter permanente o soldo das legiões. Nos anos de abundância distribuía por elas o trigo sem medidas e sem limites. Algumas vezes chegou a dar a cada homem um escravo tomado dos despojos” (*legionibus stipendium in perpetuum duplicavit. Frumentum, quoties copio esse etiam sine modo mensuraque praebuit: ac singula interdum mancipia ex praeda viritim debet*) (César, 26).

113. César aumentou a remuneração dos soldados para três mil e seiscentos asses (3.600) por ano, entendendo que esse pagamento deveria ser feito em parcelas de quatro meses. (22) Domiciano teria majorado consideravelmente a remuneração dos soldados. Ao tempo de Tibério, as forças remuneradas se desdobraram em legiões, guardas e guarnições de Roma, os *auxilia* (reforços) e a frota.

Registra Marquardt que, para a guerra contra os piratas, movida por Pompeu no ano 67 a.C., foram empregados quinhentos navios, cento e vinte mil soldados de infantaria, cinco mil (5.000) cavaleiros, com o dispêndio de seis mil (6.000) de talentos, ou seja, cento e quarenta e quatro milhões (144.000.000) de sestércios, equivalentes a vinte e quatro milhões e quinhentos mil (24.500.000) de marcos ou três milhões e setecentos mil (3.700.000) de francos (valor do fim do século passado). Para as guerras da Espanha recebeu Pompeu mil talentos por ano, iguais a vinte e quatro milhões (24.000.000) de sestércios, equivalentes a quatro milhões e duzentos mil marcos do fim do século passado ou cinco milhões, duzentos e cinqüenta mil (5.250.000) de francos.

As compensações vinham depois, com a anexação de territórios, pagamento de tributos e recolhimento dos despojos. Pompeu, depois da guerra contra Mitrídates teria distribuído recompensas pelo exército, no valor de dezesseis mil (16.000) de talentos, equivalentes a oitenta e quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil (84.375.000) de francos, valor do fim do século passado, igual a sessenta e sete milhões e meio (67.500.000) de marcos da mesma época. (23)

114. As guerras eram fator de desgaste e fator de enriquecimento. Enchiam as arcas romanas, do *Aerarium* e do Fisco. Constituíam uma fonte de receita poderosa, ao lado da agricultura, da pecuária e de outras atividades industriais. Daí a necessidade de ressaltar, num estudo da vida econômico-financeira dos romanos, esse aspecto impressionante, que tanto repercutiu no invulgar fenômeno do seu poderio durante séculos.

NOTAS

(1) Iglesias, Juan — O Direito Romano e a nossa época, tradução de S. Meira, in Rev. da Faculdade de Direito do Pará e no livro “Novos e Velhos Temas de Direito”, Forense, Rio, 1973.

(2) Rostovtzeff, M. — Historia Social y Económica del Imperio Romano. Trad. de Luiz Lopes Ballesteros — Spasa Calpe S.A. Madrid, 1937.

(3) Gehard Wahrig — no seu “Deutsches Woerterbuch”, Bertelsmann Lexicon-Verlag, 1968, regista: Tribut (M.1), im alten Rom, direkter Steuer: (dann) Steuer, Beitrag; Entschädigung an den Sieger; (fig.) Hochachtung, Ehrerbietung, Respekt; jmdm einen ..auferlegen.. zahlen.; jmdm Leistung, Arbeit, Kunst den Schuldigen... zollen. (Spaetmhd Tribut “oeffentliche Abgabe”, lat. tributum; zu tribus “Gau, Bezirk” und tribuere “zuteilen”, “einteilen”. *Tributpflichtig* (Adj) verpflichtet, Tribut zu zahlen, *Tributpflichtigkeit* (f.20),unz).

(4) Varro, M. Terentius — De língua latina. Col Nisard, Paris, 1875. Ed. Firmin-Didot.

Assinala Varrão: V, 181, Lemos em Plauto “O soldado se apresenta e reclama seu soldo”. Como o soldo se pagava em moeda de cobre, as tropas estendidas são chamadas *militēs aērarii*.”

(5) Módio, de *modius*, medida romana que equivalia a um alqueire, *Modius agri*, medida agrária de 120 pés de largo e 120 pés de comprimento (Magnum Lexikon, de Emanuel Cabral).

(6) Homo, Leon — La civilisation romaine, ed. Payot, Paris, 1930.

(7) Gaio, 2,21 — In eadem causa sunt provincialia praedia, quorum alia stipendiaria, alia tributaria vocamus. Stipendiaria sunt ea quae in iis provinciis sunt quae propeiae populi romani esse intelliguntur. Tributaria sunt ea quae in is provinciis sunt quae propriae Caesaris creduntur.

(8) Indicare significa “impor contribuições”, impostos (Nov. 126, 1).

(9) Serrigny, D. Droit Public et Administratif Romain. A. Durand, Paris, 1862, vol. 2, p. 86.

(10) Marquardt, Joachim — De l’Organisatich Financière chez les Romaine. Thorin, Paris, 1888, p. 336.

(11) D. 50,16.154: Mille passus non a milliarius urbis, contingentibus aedificiis numerandi sunt.

(12) I. 1, 3, 2. Servitus est constitutio juris gentium, qua quis dominio alieno contra naturam subiicitur.

(13) Ob. cit. 356: “Nous passons sous silence quelques impôts éu connus et peut-être ne furent prévalés que d’une manière transitoire, comme la *quadragesima litium*, organisée par Caligula.

(14) *Scrupulum* ou *scripulim* — escrópulo, peso equivalente a 0,04 de uma *uncia*, isto é, 1.125 gramas.

(15) Rostovtzeff, M. ob cit., vol. II, p. 46^a e segs.

(16) ob., cit. p. 352.

(17) O talento eubólico diferia do talento ático.

(18) ob. cit.

(19) Bréal, Michel — et Bailly, Anatole — Dictionnaire Etymologique Latin, lib. Hachette, Paris, 1914.

(20) Besnier (M. R.) “L’Etat économique de Rome sous les Rois”, p. 25.

(21) Idem, Besnier, M. R. — La méthode de l’Histoire économique et l’antiquité romaine (Conférence) publication de l’Institut de Droit Romain de l’Université de Paris, Rec. Sirey, Paris.

(22) Medida grega, equivalente a 42 litros e 82 (42, 82).

(23) Marquardt, L. cit. pp. 119 e 122. Na obra de Marquardt do século XIX, fez ele conversão da moeda romana em marcos alemães e francos franceses.

--oOo--

Quem dá às Constituições realidade não é nem a inteligência, que as concebe, nem o pergaminho, que as estampa: é a magistratura, que as defende.

RUI BARBOSA